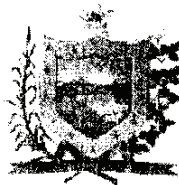


Publicado no Diário da Justiça
Em 24 de 04 de 2004
Secretaria Administrativa



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 4/2004

*Institui o Sistema de Protocolo Postal do
Tribunal de Justiça e dá outras providências.*

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso
de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º. O gerenciamento e a utilização do sistema de protocolo
postal do Tribunal de Justiça obedecerão ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º. Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - EBCT, neste Estado, a providenciar, com **exclusividade**, o sistema de
protocolo postal, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados
às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, na
forma desta Resolução.

§ 1º. Os recursos e petições poderão ser recebidos em qualquer
agência da empresa de que trata o artigo anterior neste Estado e seus originais serão
encaminhados pela EBCT, via Sedex, ao respectivo destino.

§ 2º. Os envelopes ou caixas, próprios do serviço Sedex, com
ou sem aviso de recebimento, serão adquiridos nas próprias agências da empresa
conveniada neste Estado e deverão ser preenchidos pela parte interessada.

§ 3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de
correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento,
com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I. a data e a hora do recebimento;
- II. o código e o nome da agência recebedora;
- III. o nome funcionário atendente.

Assinatura

§ 4º. As escriturarias das unidades judiciais certificarão o transcurso dos prazos legal e regimental, após quarenta e oito horas úteis do encerramento dos mesmos.

§ 5º. A cada invólucro do Sedex, que conterá apenas petição e documentos relativos a um processo judicial, corresponderá um recibo.

§ 6º. A cópia da petição ou do recurso deverá conter os dados de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 3º. O sistema estabelecido nesta Resolução não invalida a protocolização nas próprias unidades judiciais.

Art. 4º. As petições deverão conter, de forma destacada:

I – para os feitos de primeira instância:

- a) a vara para a qual são encaminhadas;
- b) número do processo;
- c) nome das partes;
- d) o tipo de ação;

II – para os de segunda instância:

- a) o número do processo na origem, exceto em caso de petição inicial;
- b) o nomes das partes;
- c) a natureza do recurso;

§ 1º. A inobservância dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo implicará no não recebimento das petições.

§ 2º. A indicação inexata do destinatário acarretará a devolução do documento ao remetente, após despacho do juiz a quem foi encaminhado.

Art. 4º. Excetuam-se do sistema de que trata esta Resolução, devendo ser protocolizados diretamente nas unidades de distribuição, os seguintes expedientes:

- I. petição inicial na primeira instância;
- II. os aditamentos à petição inicial;
- III. pedido de adiamento de audiência;
- IV. pedido de arrolamento ou substituição de testemunhas;
- V. pedido de adiamento ou suspensão de praça e leilão.

Art. 5º. As exceções previstas no artigo anterior não se aplicam às petições do Ministério Público, devendo este, nos casos dos seus incisos II, III e IV, protocoliza-las com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Handwritten signature/initials

Art. 6º. Na hipótese de descumprimentos dos artigos 4º e 5º, será nulo o eventual recebimento, devendo o juiz destinatário determinar o arquivamento, mediante despacho.

Art. 7º. A data da postagem registrada no sistema de que trata esta Resolução terá validade em todas as unidades judiciais de primeira e segunda instâncias para fins de contagem de prazo judicial.

Art. 8º. A responsabilidade pela apresentação dos recursos e petições em conformidade com o disposto nessa Resolução é do advogado ou da parte interessada, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça e as unidades judiciais ficarão isentas de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do sistema de protocolo postal, bem pelo extravio antes do seu recebimento pelos órgãos judiciais.

Art. 10. A utilização do sistema de protocolo postal ficará automaticamente suspensa em caso de greve na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

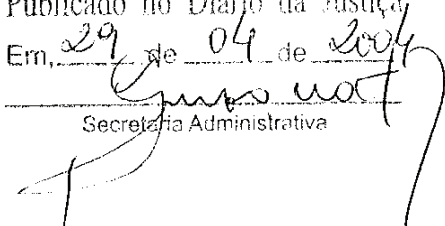
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a publicação do extrato do convênio firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em quarta-feira, 28 de abril de 2004.


Desembargador **Plínio Leite Fontes**
Presidente

Publicado no Diário da Justiça

Em, 29 de 04 de 2004


Secretaria Administrativa